



PROCESSOS TC N.º 10598/22 – 10632/22

Objeto: Pensão Vitalícia/Temporária

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessados(a): Maria Alyne Silva e Amélia Gomes da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registros e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00490/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia/Temporária concedidas a(o) Sr(a). Maria Alyne Silva e Amélia Gomes da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) André Gomes da Silva, matrícula n.º 178.256-82 aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de março de 2023



PROCESSOS TC N.º 10598/22 – 10632/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das Pensões Vitalícia/Temporária concedidas a(o) Sr(a). Maria Alyne Silva e Amélia Gomes da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) André Gomes da Silva, matrícula n.º 178.256-82 aposentado(a)).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que as presentes pensões revestem-se de legalidade, motivo pelo qual sugeriu o competente registro aos atos concessórios das pensões de fls. 15 e 55.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários (a) legalmente habilitados (a), estando corretas as suas fundamentações e os cálculos dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legais os supracitados atos de concessões de pensões, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de março de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO